TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	301078/24
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:	AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 125/25 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora VILMA MICHELUZZI MARAFIGO mediante Portaria nº 9.363, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.909 de 15/03/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2801/24 – CGM (Peça 12), opinou pelo registro do ato concessivo e sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, incluindo a discussão sobre as contribuições previdenciárias relacionadas à alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que resultou na revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer n° 215/24 – 1PC (Peça 13), manifestou-se pela negativa de registro, com expedição de determinação à entidade para que revise o ato irregular, com adequação do cálculo do benefício e envio de novo processo à Corte, além de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL

sugerir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal pela não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Despacho n° 181/24 - GCSLFSC (Peça 14), este relator promoveu o encaminhamento dos autos para diligência.

A Foz Previdência requereu dilação de prazo para prestar informações (Peças 17-21). Após, o ente previdenciário esclareceu que o Município de Foz do Iguaçu é responsável pela relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias e informou as medidas adotadas para cobrar as parcelas devidas. Em relação à alteração legislativa para implantar o adicional de permanência a aposentados e pensionistas, o ente previdenciário destacou o suporte orçamentário na LOA vigente e apresentou o relatório de impacto orçamentário-financeiro, juntamente com o estudo de impacto atuarial (Peças 27-30).

Na Instrução nº 6165/24 – CGM (Peça 31), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 963/24 – 1PC (Peça 32), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato da revisão de proventos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 4.226, em 30 de novembro de 2012, no valor de R$ 2.453,23 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 9.363 de 15 de março de 2024, revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R$ 5.625,13, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 6).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL

art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi

[1] Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/1993/2/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituido-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias. Acesso em 20 de dez. 2024.

[2] Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia. Acesso em 20 de dez. de 2024.

[3] (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL

alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

> "Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
>
> Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

> "Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

> "Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do

iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021. Acesso em 21 de nov. de 2024.

[4] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021. Acesso em 20 de dez. de 2024.

[5] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia. Acesso em 20 de dez. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL

> Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
>
> Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos n° 17030/24[7], n° 754818/23[8] e n° 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa.

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos n° 656280/23, n° 312045/24, n° 17650/24, n° 383252/24 e n° 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente:

[6] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385567.pdf. Acesso em 20 de dez. de 2024.
[7] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384236.pdf. Acesso em 20 de dez. de 2024.
[8] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382995.pdf. Acesso em 20 de dez. de 2024.
[9] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/1/pdf/00381771.pdf. Acesso em 20 de dez. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL

Revisão de Proventos. **Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.** Acórdão n° 2833/24 – S1C.[10] (Processo n° 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. **Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.** Acórdão n° 2840/24 – S1C.[11] (Processo n° 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. **Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.** Acórdão n° 2834/24 – S1C.[12] (Processo n° 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. **Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais.** Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária**. Pela legalidade e registro da revisão**. Acórdão n° 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. **Pelo registro do ato.** Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão n° 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet* sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

Por fim, quanto à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, entendo que a questão já está sendo analisada nos autos nº 468860/24, não sendo, portanto, cabível a adoção dessa providência nos presentes autos, por ser de competência exclusiva do relator do processo em questão.

3. VOTO

[10] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388279.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.
[11] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388285.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.
[12] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388280.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.
[13] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390383.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.
[14] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390452.pdf>. Acesso em 20 de dez. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL

Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, aposentada no cargo de Professor.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, aposentada no cargo de Professor.

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10OL